



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0124360-63.2012.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Severino de Araújo
Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX DO CC – IRRESIGNAÇÃO – PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA ANTERIOR AO LAUDO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CPC — DESPROVIMENTO.

— Em caso de acidente ocorrido após a vigência do novo Código Civil, aplica-se o prazo estabelecido em seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IX, de 03 anos, conforme Súmula 405 do STJ.

Vistos, etc.

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Severino de Araújo em face da sentença de fls. 104/105, proferida nos autos da *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* proposta pelo recorrente em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condenou o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformado, o recorrente alega que não houve prescrição, pois somente tomou conhecimento da sua debilidade em 2012 e, portanto, deve ser reformada a sentença recorrida (fls. 108/113).

Contrarrazões às fls. 118/120.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 133/135, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

Voto.

De fato, analisando-se os autos, observa-se que a pretensão do autor, ora apelante, encontra-se fulminada pela prescrição. Com efeito, o acidente de trânsito que resultou na debilidade parcial ocorreu no dia 04/04/2009, e a presente ação somente fora ajuizada em 13 de dezembro de 2012.

Nessa perspectiva, torna-se aplicável o disposto no art. 206, parágrafo 3º, inciso IX do Código Civil, que abaixo transcrito prediz:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

A propósito, a matéria encontra-se plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual já Sumulou seu entendimento:

Súmula 405 do STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA Nº 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, conforme o enunciado da Súmula n. 278/stj. 2. À vista das circunstâncias fáticas da causa, o tribunal de origem manteve o reconhecimento da prescrição do direito da autora, deixando registrado que, apesar de o sinistro ter ocorrido em 6/7/2006, e os laudos médicos anexados ao feito corresponderem ao interregno de 6/7/2006 a 9/7/2006, **não há como aceitar que a autora não possuía ciência inequívoca de sua invalidez após o transcurso de quase 5 anos entre o acidente e o ajuizamento da ação, o qual se deu em 18/2/2011, tampouco foi juntado qualquer documento que aponte a existência de lesão permanente, sendo que o colegiado local também deixou consignado que nenhum documento novo veio aos autos, proporcionando elementos que indiquem que houve tratamento continuado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do acervo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/stj. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 667.716; Proc. 2015/0043559-2; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 13/11/2015)**

Esta Corte de Justiça ensina:

PROCESSUAL CIVIL. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (dpvat). Acidente de trânsito. Morte. **Termo inicial da prescrição. Ciência de que a invalidez é permanente. Prescrição. Ocorrência. Extinção do processo com resolução do mérito.** Irresignação. Súmula nº 405 do STJ. Prejudicado o recurso. Em entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos embargos de declaração interpostos para modificar a redação da tese desta corte sobre o prazo de prescrição do DPVAT, definiu-se que o termo inicial da prescrição para que o acidentado peça indenização DPVAT, **começa da ciência de que sua invalidez é permanente. Esta ciência depende então de laudo médico, exceto nos casos em que for notória ou naqueles em o conhecimento anterior for provado no processo.** Após o advento do cc/2002, passou a ser trienal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes do STJ. Súmula nº 405 do STJ: “a ação de cobrança do seguro obrigatório (dpvat) prescreve em três anos. ”. (*TJPB; APL 0000794-44.2014.815.0161; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/11/2015; Pág. 11*)

Observe-se que o prazo prescricional das ações de DPVAT inicia a partir da ciência inequívoca da invalidez, exceto nos casos em que for notória ou na hipótese de estar provado nos autos que havia conhecimento anterior acerca da incapacidade, é o que ocorre no caso em tela.

Convém pontuar que a lesão da promovente foi complexa, como afirma na exordial, submetendo-se a procedimento cirúrgico devido à fratura na tíbia direita, tendo, inclusive, ficado incapacitado para suas ocupações habituais.

De plano, é possível concluir que haveria, no mínimo, uma redução das funções do membro inferior direito em relação ao membro que não foi afetado, ainda que não fosse possível precisar o percentual da debilidade.

Ante o exposto, nos moldes do art. 932, IV, “a”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator